

Ofício-Circular X-3/96, de 29/04 - IRS/IRC

Pagamento em prestações do IRS/IRC respeitante a 1995

Ofício-Circular X-3/96, de 29/04 - IRS/IRC

Pagamento em prestações do IRS/IRC respeitante a 1995

Decreto-Lei 492/88, de 30/12

Competência para apreciação dos pedidos.

O ofício circular nº X-1/95 estabeleceu as subdelegações de competências para a apreciação dos pedidos de pagamento em prestações do IRS e do IRC do exercício de 1994.

Considerando que, para o exercício de 1995, continuam a verificar-se os mesmos pressupostos, Sua Exa. o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, por despacho de 96.04.04, manteve a subdelegação de competência para apreciação dos pedidos de pagamento em prestações efectuados ao abrigo do Decreto-Lei nº 492/88, de 30 de Dezembro, nos termos seguintes:

Valor do Imposto		Entidade competente para apreciação
IRS	IRC	
até 12.000.000\$00	até 18.000.000\$00	DIRECTOR DISTRITAL DE FINANÇAS OU DIRECTORES DE FINANÇAS ADJUNTOS
de 12.000.001\$00 a 18.000.000\$00	de 18.000.001\$00 a 25.000.000\$00	DIRECTOR DE SERVIÇOS DA DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
de 18.000.001\$00 a 25.000.000\$00	de 25.000.001\$00 a 40.000.000\$00	SUBDIRECTOR-GERAL DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO
de 25.000.001\$00 a 40.000.000\$00	de 40.000.001\$00 a 60.000.000\$00	DIRECTOR-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

Âmbito de aplicação.

O presente despacho respeita apenas a pedidos de pagamento que obedeçam integralmente os requisitos previstos nos artigos 29º e seguintes do Decreto-Lei referido.

O Director-Geral
José Gomes Pedro